



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Janeiro de 2007, foi atribuída à Ayleek Indústrias, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1595L, válida até 5 de Janeiro de 2012, para calcário, no distrito de Nacala, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 32' 0.00"	40° 43' 30.00"
2	14° 32' 0.00"	40° 45' 0.00"
3	14° 36' 0.00"	40° 45' 0.00"
4	14° 36' 0.00"	40° 43' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Janeiro de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Janeiro de 2007, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1559L, válida até 3 de Janeiro de 2012, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 26' 30.00"	38° 35' 45.00"
2	12° 29' 0.00"	38° 35' 45.00"
3	12° 29' 0.00"	38° 33' 0.00"
4	12° 26' 0.00"	38° 33' 0.00"
5	12° 26' 0.00"	38° 34' 0.00"
6	12° 25' 30.00"	38° 34' 0.00"
7	12° 25' 30.00"	38° 36' 15.00"
8	12° 26' 30.00"	38° 36' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Casa Faizal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e seis a folhas cento e trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do Matere Dique Júnior, técnico superior de registos e notariado, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes Mohammad Faizal, solteiro, maior, de nacionalidade paquistanesa e residente na cidade de Chimoio e Basit Ali, solteiro, maior, de nacionalidade paquistanesa e residente na cidade de Chimoio, que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Casa Faizal, Limitada, com a sua sede nesta cidade de Chimoio, província de Manica, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Tipo societário

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Casa Faizal, Limitada.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

#### ARTIGO QUARTO

##### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

#### ARTIGO QUINTO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social;

- a) Venda de roupa diversa;
- b) Calçados, perfumes e telemóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro.

## ARTIGO SEXTO

**Participações em outras empresas**

Por deliberação maioritária da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

## ARTIGO SÉTIMO

**Capital social**

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: uma quota de valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Mahommad Faizal e uma quota de valor nominal de cinquenta mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Basit Ali.

## ARTIGO OITAVO

**Alteração do capital**

O capital poderá ser alterado uma ou mais vezes sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem do direito de preferência, nos termos em que forem deliberados.

## ARTIGO NONO

**Prestações suplementares e suprimentos**

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam de direito de preferência.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Órgãos sociais**

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) Administração e gerência.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Assembleia geral dos sócios**

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Administração e gerência**

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas por sócio maioritário que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de qualquer um dos sócios.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, letra de favor, fiança e abonações os gerentes poderão nomear procurador por meio de uma procuração.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Morte ou interdição**

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Aplicação de resultados**

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Exclusão**

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se aos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Amortização de quotas**

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;

b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;

c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Dissolução da sociedade**

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezassete de Janeiro de dois mil e sete.  
— O Conservador, *Ilegível*.

**BLUESKY, Limitada**

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de doze Janeiro de dois mil e sete, exarada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, entre DHD - Consultoria e Participações, Limitada e David Guerra Nhatinombe David, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada BLUESKY, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos documentos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Tipo, firma e duração**

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação BLUESKY, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lénine número mil novecentos e noventa e um, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios pode ser deslocada a sede social, abertas sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade exerce no geral o transporte público aéreo regular de passageiros, carga e correio, de abrangência doméstica, intercontinental, internacional ou regional, com recurso ao uso de aeronaves.

Dois) Em especial, com recurso ao uso de helicópteros, desenvolve as seguintes actividades:

- a) Transporte de carga e de passageiros;
- b) Passeio turístico;
- c) Operações de busca, salvamento e resgate;
- d) Combate aéreo ao fogo;
- e) Evacuações médicas;
- f) Operações de ajuda humanitária;
- g) Operações de patrulha aérea;
- h) Pulverização aérea de campos ou colheitas;
- i) Perseguição e recuperação de veículos automóveis roubados;
- j) Outras actividades que a sociedade decida explorar.

Três) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de oitenta mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social e pertencente à sócia DHD - Consultoria e Participações, Limitada e outra no valor de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio David Guerra Nhatinombe David.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do immobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

Três) A deliberação sobre o aumento deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

## ARTIGO QUINTO

**Suprimentos**

Poderão os sócios fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**Cessão de quotas**

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade, carecendo, neste último caso, de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserva-se em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo, o direito de preferência na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só pode exercer o direito de preferência se por efeito da aquisição a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Quatro) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios, não tiverem sido notificados por carta, para o exercício de direito de preferência.

## ARTIGO SÉTIMO

**Amortização de quotas**

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Quatro) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Cinco) Ocorrido o facto permissivo da exclusão de um sócio, os outros podem, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.

Seis) a deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

## ARTIGO OITAVO

**Exclusão de sócio**

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

## ARTIGO NONO

**(Exoneração de sócio)**

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;

b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto sobre: Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros ou sobre a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

## ARTIGO DÉCIMO

**Destino das quotas após a morte, interdição ou inabilitação dos sócios**

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com os seus herdeiros, de entre quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça de casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será administrada e gerida por um tutor ou curador indicado, até que a situação seja sanada, caso contrário, a sociedade pode propor a aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade até ao limite que a lei permita.

## CAPÍTULO II

**Dos órgãos sociais**

## SECÇÃO I

Administração e assembleia geral

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Administração e representação**

A administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, fica a cargo da DHD - Consultoria e Participações, Limitada, na pessoa do seu representante, o qual fica dispensado de prestar caução e auferirá a remuneração que lhe for fixada pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Competência da administração**

Compete ao administrador:

- a) Representar a sociedade em todos os actos e contratos;
- b) Nomear e exonerar o corpo directivo;
- c) Presidir ao corpo directivo;
- d) Praticar outros actos que a assembleia geral deliberar serem da sua competência.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Forma de obrigar a sociedade**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de um procurador com poderes bastantes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um membro do corpo directivo com poderes para o efeito;

d) Ou ainda pela assinatura conjunta do administrador ou seu procurador e de um membro do corpo directivo.

Dois) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Três) Em caso algum, os sócios deverão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como o exercício quer directo, quer indirecto de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com as desta sociedade, sob pena de perder a qualidade de sócio e ser excluído da sociedade, sem prejuízo de outra consequência de carácter criminal ou cível.

## SECÇÃO II

### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio idóneo nomeadamente informático, com trinta ou quinze dias de antecedência, respectivamente.

Dois) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo da cada exercício económico para efeitos do que dispõe o artigo cento trinta e dois do Código Comercial, nomeadamente:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração, referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados

Três) A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que os interesses dos sócios o exija.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Deliberações

Um) A assembleia geral será convocada pelo, presidente da mesa, nos termos e prazos fixados no número um do artigo anterior, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia, correio electrónico ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Competências

Para além de outras matérias que os sócios possam especialmente atribuir, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) O balanço a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) Aplicação de resultados do exercício;
- d) Alteração dos estatutos;
- e) Aumento e redução do capital social;
- f) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- g) Dissolução da sociedade;
- h) Exclusão de sócio e amortização de suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido entre os sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Utilização de reserva legal

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Encerramento de contas

O ano social é o estabelecido pela administração fiscal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Liquidação e dissolução

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da Lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da Lei.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Disposições finais

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique e demais legislação comercial moçambicana.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

## Índico Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e sete, exarada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, entre Naimo Mussa Madougy, Ivone Young Wonna Madougy e Danial Ibraimo Hagy Abdula, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Índico Participações, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Tipo, firma e duração

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação Índico Participações, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número novecentos e setenta e sete, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios pode ser deslocada a sede social, abertas sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Participação no capital de outras sociedades, para as quais a sociedade possua interesse, como sócia ou accionista;
- b) Gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta do exercício de actividades económicas;
- c) Prestação de serviços nas áreas em que a mesma decida explorar;
- d) O exercício da actividade de importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho de artigos relacionados com as actividades a desenvolver;
- e) Intermediação e representação comercial;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, uma das quais no valor de sessenta mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Naimo Mussa Madougy, outra quota no valor de trinta mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Ivone Young Wonna Madougy e uma outra no valor de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Danial Ibraimo Hagy Abdula.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

Três) A deliberação sobre o aumento deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

## ARTIGO QUINTO

**(Suprimentos)**

Poderão os sócios fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão de quotas)**

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade, carecendo, neste último caso, de consentimento expreso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserva-se em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo, o direito de preferência na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só pode exercer o direito de preferência se por efeito da aquisição a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Quatro) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios, não tiverem sido notificados por carta, para o exercício de direito de preferência.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização de quotas)**

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Três) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Quatro) Ocorrido o facto permissivo da exclusão de um sócio, os outros podem, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.

Cinco) A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

## ARTIGO OITAVO

**(Exclusão de sócio)**

O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

## ARTIGO NONO

**(Exoneração de sócio)**

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto sobre: Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros ou sobre a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Destino das quotas após a morte, interdição ou inabilitação dos sócios)**

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com os seus herdeiros, de entre os quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça de casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será administrada e gerida por um tutor ou curador indicado, até que a situação seja sanada, caso contrário, a sociedade pode propor a aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade até ao limite que a lei permita.

## SECÇÃO I

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral, será convocada pelo presidente da mesa, nos termos e prazos fixados, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia, correio electrónico ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital.

Três) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, sob proposta ou não do conselho de administração, sem direito a voto, nomeadamente técnicos, directores de determinadas áreas, e outras pessoas cuja presença seja indispensável para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Mesa da assembleia geral)**

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice presidente e por um secretário, eleitos para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente e na sua ausência, ao vice-presidente, convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos administradores bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

Quatro) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Reuniões da assembleia geral)**

A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas;

- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, o presidente do conselho de administração e os administradores;
- d) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os assuntos da sociedade o justifiquem.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Competências da assembleia geral)**

Para além das competências definidas no número um do artigo anterior, compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o aumento, redução e reintegração do capital social;
- b) Deliberar sobre alteração aos estatutos;
- c) Deliberar sobre a deslocação da sede social, a abertura de sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro;
- d) Deliberar sobre a exclusão de sócio e amortização de suas quotas;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a prorrogação, dissolução, liquidação e partilha da sociedade;
- g) Deliberar sobre a propositura e desistência de quaisquer acções contra administradores ou contra os membros dos outros órgãos;

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Quórum)**

A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação quando estiverem reunidos ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Deliberações)**

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se o assunto a tratar diga respeito a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução, exclusão ou exoneração de sócio ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, na qual devem estar reunidas quotas que correspondam pelo menos três quartos do capital social.

Dois) Por cada duzentos e cinquenta meticais conta-se um voto.

## SECÇÃO II

## Do conselho de administração

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Composição do conselho de administração)**

Um) O conselho de administração da sociedade será composto por três administradores eleitos em assembleia geral, por um período de quatro anos, renováveis, sendo um o presidente do conselho de administração e dois administradores, um para área comercial e outro para a área financeira.

Dois) Verificando-se a falta do administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada de um suplente.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Periodicidade e formalidades das reuniões)**

Um) O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por cada trimestre, e extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade mediante convocação do presidente do conselho de administração, sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Competências do conselho de administração)**

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- b) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- c) Escolher o suplente que exerça o cargo de administrador até à reunião da assembleia geral seguinte;
- d) Mediante aprovação da assembleia geral, negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Mediante aprovação da assembleia geral, adquirir bens imobiliários aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- f) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Competências do presidente do conselho de administração)**

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa nos actos e contratos;
- b) Coordenar as actividades do conselho de administração e dos directores de cada área de actividade;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;
- e) Emitir comunicados, ordens de serviço e outros instrumentos que caibam na sua competência.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Forma de obrigar a sociedade)**

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um procurador com poderes bastantes, representando pelo menos dois administradores.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um director ou empregado devidamente autorizado.

Três) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Quatro) Em caso algum, os sócios deverão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como o exercício quer directo, quer indirecto de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com as desta sociedade, sob pena de perder a qualidade de sócio e ser excluído da sociedade, sem prejuízo de outra consequência de carácter criminal ou cível.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Da aplicação dos resultados)**

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que os sócios darão o destino que melhor entenderem.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Utilização de reserva legal)**

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Encerramento de contas)**

O ano social é o estabelecido pela administração fiscal.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**(Liquidação e dissolução)**

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da Lei.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Disposições finais)**

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

## Nhacoongo Farm e Oil Mills, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e um, lavrada a folhas quarenta e nove a quarenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Elias Lifande Massicame, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Naimito Ismael Mussa e Abdul Rahman Ahmed Mia.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Nhacoongo Farm e Oil Mills, Limitada, constituída por escritura de treze de Novembro de dois mil, exarada a folhas duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e um desta conservatória.

Que pela presente escritura alteram a redacção do artigo quarto dos estatutos da mesma sociedade para passar a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem milhões de meticais correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Noventa milhões de meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social, pertencentes ao sócio Abdul Rahman Ahmed Mia;
- b) Dez milhões de meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencentes ao sócio Naimito Ismael Mussa.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui a presente escritura uma acta da assembleia geral, realizada no dia trinta de Abril de dois mil e um.

E pelos novos sócios foi dito:

Que aceitam esta alteração do pacto social nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigiar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezoito de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Nany & Associados – Advogados & Consultores, Limitada

## RECTIFICAÇÃO

Por ter saído incorrecta a denominação Nany & Associados – Advogados & Consultores, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2007, rectifica-se que, onde se lê: «Nany & Associados – Advogados, Limitada», deverá ler-se: «Nany & Associados – Advogados e Consultores, Limitada.»

## Riviera Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número B traço cento e doze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Riviera Lodge, Limitada, entre os sócios Ibraím Amade Assane Bahadur, Mussa Ahmad Assan Bahadur, Doutor Américo Rafi Ahmad, Assane Amade Assam Bahadur e Ahmad Assan Adam:

*Primeiro* – A sociedade adopta a denominação Riviera Lodge, Limitada, tem a sua sede na Beira, podendo abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acordarem por deliberação em assembleia geral. A duração da sociedade é por tempo indefinido, a contar da data de publicação da presente escritura.

*Segundo* – O seu objecto é a exploração de turismo, nomeadamente, abertura de hotéis, pensões e casas de aluguer, podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, importação e exportação e para cujo exercício venha a obter necessária autorização superior; podendo adquirir quotas, acções ou participações e associar-se a outras sociedades, bem como empresas mistas, por deliberação da assembleia geral.

*Terceiro* – O capital social é de sete milhões, cento e cinquenta mil meticais da nova família, repartido em cinco quotas, quatro quotas iguais de um milhão seiscentos oito mil setecentos e cinquenta meticais da nova família cada, pertencendo uma a cada sócio Ibraím Amade Assane Bahadur, Mussa Ahmad Assan Bahadur, Doutor Américo Rafi Ahmad Assan; Assane Amade Assam Bahadur, e uma quota de setecentos e quinze mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Ahmad Assam Adam.

*Quarto* – Por deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios, não havendo exigências de prestações suplementares, mas com faculdades dos sócios fazerem suprimentos à sociedade, nos termos a serem acordados por eles.

*Quinto* – A cessão e divisão parcial ou total de quotas, é livremente permitido entre os sócios, tendo a sociedade preferência, mas a estranhos à sociedade só poderá efectuar-se com o prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Paragrafo único. Na cessão a sociedade quando não houver consenso de valor será definido tendo em conta os três últimos balanços.

*Sexto* – A assembleia geral dos sócios reunirá uma vez por ano e no primeiro trimestre após o exercício económico do ano anterior para apreciar e aprovar ou corrigir o balanço de contas de exercício ou deliberar qualquer ou assunto que consta da agenda e, extraordinária quando for necessário.

*Sétimo* – A gerência é exclusivamente dos sócios que poderão delegar a outros sócios. Não é permitido delegar a estranhos a gerência da sociedade. A sociedade obriga-se bastando a assinatura de dois sócios.

*Oitavo* – Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios a sociedade continuará com os outros sócios e herdeiros ou representante legal do falecido, interdito ou incapaz, os quais escolherão um dentre eles que represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

*Nono* – A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, nesse caso, será liquidado nas condições a serem deliberadas pelos sócios.

*Décimo* – Em todo o emisso será regulado pela lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Dezembro do ano dois mil e seis. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no 3.º suplemento ao *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2007.)

## Afriminas Mineiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete, foi registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100007428, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Afriminas Mineiros, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos presentes estatutos:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Afriminas Mineiros, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, podendo ser tratada por AFRIMINAS, criada por tempo indeterminado, e vai se reger nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

##### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo muda-la para qualquer outro local, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

##### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades de:

- a) Prospecção, pesquisa e exploração mineira;
- b) Venda de produtos minerais;
- c) Consultoria;
- d) Transporte de produtos minerais;
- e) Processamento e tratamento de produtos minerais;
- f) Outras actividades e investimentos relacionados com o ramo mineiro.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

##### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, assim, distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais, que corresponde a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Rio Mazowe, Limitada,
- b) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, que corresponde a dez por cento do capital social pertencente ao sócio José Manuel do Rego Medeiros.

### ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

### CAPÍTULO II

#### Da amortização, divisão e cessão de quotas

##### ARTIGO SEXTO

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

##### ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão de quotas apenas terá lugar mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada quota resultante da divisão ter valor nominal de acordo com o Código Comercial.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota não carece do consentimento dos sócios, e deve ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita a registo.

##### ARTIGO OITAVO

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei, mas devendo ser registada e comunicada a sociedade.

Dois) Os sócios na proporção das respectivas quotas gozam do direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral e administração da sociedade

##### ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, deliberar sobre aplicação de resultados, eleger os administradores da sociedade e, podendo, deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda, que esta matéria não conste da ordem de trabalhos. E reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

### ARTIGO DÉCIMO

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos constituintes do objecto de deliberação pelos sócios, devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada duzentos e cinquenta Meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral da sociedade consideram-se tomadas quando tenham reunido a maioria dos votos emitidos, não sendo contadas as abstenções.

Três) A assembleia geral delibera, em primeira convocatória, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a assembleia geral, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados, sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Quatro) E em segunda convocatória a assembleia geral delibera seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios por meio de deliberação fixarem a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos estatutos da sociedade ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo por um período de quatro anos, renováveis, podendo no exercício das suas funções fazer-se representar, e cabendo aos sócios a qualquer momento deliberar sobre a destituição dos mesmos, nos termos do disposto no artigo tricentésimo vigésimo sexto do Código Comercial.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações da administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os administradores, apenas, com o consentimento dos sócios, podem exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por esta ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Não resulta nenhum compromisso para a sociedade, dos actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente, letras e livranças de favor, fianças e abonações, praticados pelos administradores.

## CAPÍTULO IV

**Da contabilidade e aplicação de resultados**

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, na ausência de um conselho fiscal da sociedade, organiza as contas anuais e elabora um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo centésimo septuagésimo primeiro do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dos lucros de exercício uma percentagem não inferior a trinta por cento fica retida na sociedade a título de reserva legal a ser utilizada nos termos do artigo tricentésimo décimo sexto do Código Comercial e, uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e não superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser distribuída aos sócios.

## CAPÍTULO V

**Das disposições diversas**

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, fica nomeado o sócio José Manuel do Rego Medeiros.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e sete.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**Sheriyar Motors, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e três, exarada a folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

## ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Sheriyar Motors, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marien Ngoabim número quinhentos e catorze, Maputo.

Dois) por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato a entidades públicas legalmente constituídas ou registadas.

## ARTIGO TERCEIRO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O comércio a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Transporte semi-colectivo e de carga;
- c) Assistência técnica e reparações;
- d) Turismo e agenciamentos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou anexas.

Três) A prossecução do objecto social é livre a aquisição por simples deliberação da assembleia geral de participação já existentes ou a constituir e a associação com outras actividades sob qualquer forma permitida por lei bem como a direcção das referida participações.

## ARTIGO QUINTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma das três quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de quarenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Tanweer Ahmed Khan;
- b) Uma quota no valor de quarenta milhões de meticais, pertencente aos sócios Mohamed Faruq Omar Suleman;
- c) Uma quota no valor de vinte milhões de meticais, pertencente ao sócio Mohammad Jawed.

## ARTIGO SEXTO

**Participação**

É permitido à sociedade por deliberação da assembleia geral participar no capital social de outras sociedades bem como associar-se a estes nos termos da legislação em vigor desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

## ARTIGO SÉTIMO

**Cessão de quotas**

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas a estranhos depende do seguimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, telefax, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a prescreva formalidades de convocação.

## ARTIGO NONO

**Administração, gerência e representação**

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos a administração e gerência é representada pelo sócio, que desde já fica nomeado o senhor Tanweer Ahmed Khan.

## ARTIGO DÉCIMO

**Interdição**

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço das contas de resultados serão fechados com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Dissolução**

No caso da dissolução da sociedade por acordo serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

**Henriques & Noronha, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e seis, lavrada de folhas duzentas e oitenta e folhas duzentas e oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Licínio Cordeiro Henriques e Vânia Guilherme Noronha uma sociedade por quotas com um único sócio denominada Henriques & Noronha, Limitada, com sede na Avenida Patrice Lumumba, Bairro Polana, número quinhentos e oitenta e nove, terceiro andar, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

Henriques & Noronha, Limitada, comércio geral, terá a sua sede social provisória em Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, Bairro Polana, número quinhentos e oitenta e nove, terceiro andar, apartamento D, podendo mudá-la para qualquer lugar, dentro do território nacional, mediante deliberação nacional da assembleia geral.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá abrir e encerrar filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro, quando os interesses sociais o aconselharem e seja permitido por lei.

## ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir desta data.

## ARTIGO QUARTO

O seu objecto social consiste no exercício da actividade do comércio geral, obras públicas, infra-estruturas, transportes, correctora e imobiliária, turismo e hotelaria, construção civil, agricultura, pecuária, prestação de serviços, importação e exportação, podendo, ainda, dedicar-se a outro ramo de comércio que sejam requisitos legais.

## ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas assim divididas: sendo dez mil meticais pertencentes ao sócio Licínio Cordeiro Henrique e dez mil meticais, pertencentes à sócia Vânia Guilherme Noronha.

## ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas entre sócios, efectuada ao abrigo do artigo sessenta da Lei do Investimento Privado, é livre, mas quando é feita a estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência.

## ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Licínio Cordeiro Henriques e Vânia Guilherme Noronha, que desde já ficam nomeados gerentes, sendo sempre necessária a assinatura de ambos para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar num outro sócio ou em pessoa estranha à sociedade, todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o mandato respectivo.

Três) Fica vedado à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações ou documentos semelhantes.

## ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas, quando a lei não prescreva outras formalidades, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência.

## ARTIGO NONO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva e quaisquer outras percentagens, para

fundos ou destinos especiais, criados em assembleia geral, pelos sócios, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, bem como as perdas, se as houver, a partir do quinto ano.

## ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sobreviventes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo este nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e formas consignadas na lei e pela simples vontade dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para todas as questões emergentes deste contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles a própria sociedade, fica estipulado o foro da Comarca de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

No omissos, regularão as deliberações sociais tomadas em forma legal, as disposições legais e demais legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

**SIP – Sociedade Industrial de Pesca, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e oito a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social.

Que de harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral no que diz respeito a acta avulsa sem número, datada de nove de Março de dois mil e seis, pela presente escritura pública, o primeiro outorgante na qualidade em que outorga em representação da Sopesca, divide a quota desta em duas iguais no valor nominal de três milhões de meticais, ou seja três mil meticais da nova família cada, cede as mesmas aos seus representados Ibraimo Amad Seni Abdula e Elsa Maria Taibo Ossemane Seni, pelo seu valor nominal, se apartando assim a sua representada Sopesca – Sociedade de Pescas, Limitada, da sociedade e de que nada tem haver dela.

Pelo segundo outorgante foi dito que em nome dos sócios, consente e aceita a presente cessão e divisão de quotas e bem assim como a quitação de preços nos termos aqui exrados.

Que, e que por consequência é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social é de sessenta milhões de meticais, ou seja sessenta mil meticais da nova família, integralmente realizado, e distribuído da seguinte forma:

- a) António Eduardo Lima Schwalbach, detentor de duas quotas, sendo uma no valor nominal de nove milhões de meticais, ou seja nove mil meticais da nova família, representando quinze por cento do capital social; e outra, no valor nominal de três milhões de meticais, ou seja, três mil meticais da nova família, representando cinco por cento do capital social;
- b) Empresa de Pescas Aruângua, Limitada, detentora de uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, ou seja seis mil meticais da nova família, representando dez por cento do capital social;
- c) Ibraimo Amad Seni Abdula, detentor de uma quota no valor nominal de três milhões de meticais, ou seja, três mil meticais da nova família, representando cinco por cento do capital social;
- d) Elsa Maria Taibo Ossemane Seni, detentora de uma quota no valor nominal de três milhões de meticais, ou seja, três mil meticais da nova família, representando cinco por cento do capital social;
- e) SIP – Sociedade Industrial de Pescas, Limitada, detentora de uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, ou seja seis mil meticais da nova família, representando dez por cento do capital social;
- f) Sociedade de Pescas Miradouro, S.A., detentora de uma quota no valor nominal de trinta milhões de meticais, ou seja, trinta mil meticais da nova família, representando cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

## Shark Expresso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas treze a catorze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento de capital social e a admissão de novo sócio, onde que elevou-se o capital social de cinco mil meticais para trinta mil meticais, tendo se verificado um aumento de vinte e cinco mil meticais, que deu entrada por subscrição em dinheiro, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e encontra-se dividido em três quotas de igual valor subscritas da seguinte forma:

- a) Benedito Jorge da Silva Gonçalves, com uma quota de dez mil meticais;
- b) Natacha do Carmo Lobo Rocha Pinto Ferreira, com uma quota de dez mil meticais;
- c) Marco Paulo Castro Vieira, com uma quota de dez mil meticais.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

## VM, S.A.R.L.

Assembleia Geral Extraordinária dos Accionistas da Sociedade

#### CONVOCATÓRIA

Serve a presente para convocar todos os accionistas da VM, S.A.R.L., com direito de participação nas assembleias gerais de accionistas da sociedade, para estarem presentes na reunião de accionistas que terá lugar no Vodacom Corporate Park, Midrand, Johannesburg, República da África do Sul, às 9 horas, do dia 9 de Fevereiro de 2007. A reunião terá a seguinte agenda de trabalhos:

1. Aprovar a acta da última reunião de accionistas.
2. Aprovar a revisão 3 do orçamento para o ano findo de 2007.
3. Aprovar o balanço e demonstrações financeiras do período findo em 2006.
4. Discutir e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que se mostrem necessários.

Qualquer pessoa com capacidade para participar na assembleia de accionistas e nele votar, poderá nomear um ou mais procuradores para atender a reunião e, nela discutir e votar, em sua representação.

O procurador não deve ser um membro dos órgãos sociais da sociedade. O mandato de representação deve ser depositado na sede social até às 17 horas do dia anterior marcada para a reunião.

Está conforme.

Maputo, 17 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Mesa, *Ilegível*.

## Macol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e seis, foi registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o ID número 100007371, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Macol, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos presentes estatutos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação, abreviadamente, Macol, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro da Polana, Avenida Salvador Allende mil e quarenta e cinco, Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade inicia a sua actividade nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado, podendo abrir sucursais em qualquer ponto do território moçambicano.

#### ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto social é o exercício de comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, actividade agro-pecuária, podendo, entretanto, dedicar-se a outra actividade comercial que os sócios acordem e seja permitida por lei.

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais da nova família, dividido em quatro quotas iguais de cinco mil meticais da nova família cada uma, para os sócios Riquito dos Santos Bento, Maria Manuela Afonso da Costa, Osório Juvenal da Costa Bento e Osvaldo da Costa Bento.

#### ARTIGO QUINTO

A gerência da sociedade, dispensa de caução e com ou sem remuneração, será exercida por todos, desde já nomeados sócios administradores, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

#### ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas aos sócios com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

#### ARTIGO OITAVO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 6,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE